



HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FLS. N°	6
SGI	3223--
SRM. 001	

São Paulo, 21 de maio de 2021

Ofício AS.2

Nº 250/2021

Ref.: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO nº 453, de 2021, publicado no D.O. de 23 de abril de 2021 – pag. 06
Of. SGP nº 346/2021

Ilustríssimo Senhor

Publique-se, Junte-se, Ciência, Arquive-se
26/5/2021
Presidente

Carlão Pignatari

Em atenção ao contido na correspondência eletrônica, de 10 de maio p.p, por meio da qual nos foi solicitada manifestação a respeito do **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 453**, de 2021, publicado no Diário Oficial de 23 de abril de 2021, vimos encaminhar a Vossa Excelência as informações prestadas pelo **Coordenador do Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual – AMTIGOS-IPQ**, endossadas pela **Diretoria Executiva do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP**, a respeito da demanda supracitada.

Colocando-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários, apresentamos protestos de estima e consideração.

Eng. Antonio José Rodrigues Pereira
Superintendente

Ilustríssimo Senhor
Rodrigo Del Nero
Secretário Geral Parlamentar
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
A/C: Divisão de Apoio à Mesa Diretora da ALESP
e-mail ri@al.sp.gov.br
SPT-MY/ghm@oficio

Folha de informação rubricada sob nº __ o processo nº _____
Tânia/Direx IPq, 20/05/2021.

Ref.: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – Ofício SGP N.346/2021 – solicita resposta quanto ao Requerimento de Informação n.453/2021 – atendimento no Ambulatório de Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual.

Ilmo. Sr.
Eng.º Antônio José Rodrigues Pereira
Superintendente
Hospital das Clínicas – FMUSP

Em resposta ao referido expediente, encaminhamos informações fornecidas pelo Dr. Ronie Eder R. Sandoval do Centro Especializado em Direito do Instituto de Psiquiatria.

Atenciosamente.


Dr. Luciano Eduardo Maluf Patah
Diretor Executivo
Instituto de Psiquiatria HCFMUSP



00 11
Te 50 Te

FLS. n° 8
edi 3223-7
S/PL - DOL

**INSTITUTO DE PSIQUIATRIA
CENTRO ESPECIALIZADO EM DIREITO**

IPq.Cedi /55/21

São Paulo, 20 de maio de 2021.

À
Diretoria Executiva do IPQ
Dr. Luciano Eduardo Maluf Patah

Ref: Ofício SGP n. 346/2021 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Requerimento de informação n. 453/2021. Atendimento pelo AMTIGOS.

Ciente da resposta anexada pelo Coordenador do Ambulatório AMTIGOS - IPq. Sugerimos acrescentar que há um processo no MP (Ministério Público do Estado de São Paulo. PJDH-SP nº 347/2019), e que nada de irregular até o momento foi apontado, de conhecimento deste Instituto.

Atenciosamente



Dr. Ronie Eder R. Sandoval
Assessor Técnico IV





São Paulo, 18 de maio de 2021

**Excelentíssimo Superintendente do Hospital das Clínicas da FMUSP
Eng. Antonio José Rodrigues Pereira**

Em relação ao documento intitulado "Requerimento de Informação Nº 453 de 2021" e, no intuito da maior transparência, respondemos e informamos que:

- 1- O **AMTIGOS-IPq-HCFMUSP** (Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo) foi criado em 2010 para assistência à saúde integral da população transexual adulta por equipe multidisciplinar.

A partir de 2010 começamos a receber por demanda espontânea famílias de crianças e adolescentes com variabilidade de identidade de gênero. Hoje, damos cobertura integral à saúde dessa população, suas famílias e instituições com as quais se relacionam, com equipe multidisciplinar.

Baseados em dados de que transgêneros são menos de 1% da população mundial e levando em conta:

- a- LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, Brasília – 2019.** <https://www.soescola.com/2020/06/eca-atualizado-2020-pdf.html>

Artigos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

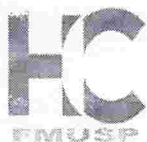
Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)





INSTITUTO DE PSIQUIATRIA
HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO



I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

- a) sofrimento físico; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)
- b) lesão; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

- a) humilhe; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)
- b) ameace gravemente; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)
- c) ridicularize. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e

a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)
Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do



adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

b- CID-10 e CID-11 (OMS, 1990; OMS, 2018);

c- DSM-5 (2013);

d- Resolução do Conselho Federal de Medicina: 2265/2019;


e- Protocolos de atendimentos consagrados realizados nos Países Baixos, Canadá e Estados Unidos da América do Norte,

estabelecemos protocolo de pesquisa para acompanhamento da população infantil e juvenil que buscasse o AMTIGOS para atenção integral à sua Saúde, por equipe multidisciplinar. Essa é uma população, que os trabalhos científicos demonstram que responde muito bem ao acompanhamento, diminuindo seu intenso sofrimento psíquico (demonstrado pelos altos índices de tentativas de suicídio, suicídios, abuso de drogas,

auto mutilação, depressão, ansiedade, ansiedade social, isolamento, abandono escolar etc.) e “bullying” social em variados contextos, como preconiza o ECA.

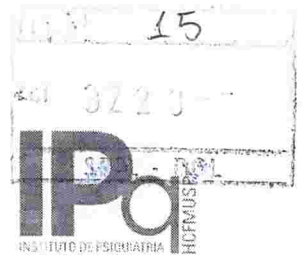
- 2- Das 892 triagens realizadas até agora, temos em acompanhamento crianças e adolescentes das mais diversas idades, sendo 617 com até 17 anos. Em acompanhamento nesse ambulatório são 88 crianças (03 a 11 anos de idade) e 106 adolescentes (12 a 17 anos de idade); Os adolescentes entre 18 e 19 anos são considerados adultos e não estão computados nessa resposta. O restante não preencheu critérios na triagem ou durante o acompanhamento, antes de qualquer intervenção médica além do acompanhamento médico psiquiátrico e psicológico e, tiveram alta do seguimento.
- 3- Sim, após exaustivo acompanhamento e exclusão de qualquer outra possibilidade e baseados nas experiências internacionais, em pesquisas éticas e desde que confirmado o diagnóstico (entenda diagnóstico não como doença, mas como caracterização de um quadro que necessita acompanhamento e até intervenção médica, qualquer que seja).
A criança com menor idade, que teve início de acompanhamento e em bloqueio do eixo hipotálamo-hipófise, foi com 10 anos e 8 meses. Das 53 encaminhadas para acompanhamento endocrinológico, 16 tiveram alta e 37 continuam em seguimento, a grande maioria com idade maior de 12 anos (apenas 10 têm menos de 12 anos de idade – idade de média de 11 anos de idade).
- 4- O responsável e coordenador do ambulatório é o Professor Doutor Alexandre Saadeh, CRM-SP 51.687. Segue anexa a lista dos colaboradores, a maioria voluntária, do AMTIGOS.
- 5- Não há necessidade de acompanhamento dos Conselhos Tutelares, pois os pais ou responsáveis legais autorizam e dão anuência para o acompanhamento e essas crianças e adolescentes não estão em risco. Não há no ECA essa obrigatoriedade. Se há questões conflitivas, os Conselhos Tutelares são sempre acionados.
- 6- O trabalho é basicamente voluntário e só utiliza as instalações do Instituto de Psiquiatria e do Instituto da Criança e do Adolescente. Estamos buscando agências de fomento à pesquisa para auxílio financeiro na evolução de nossas pesquisas.

Atenciosamente,



Prof. Dr. Alexandre Saadeh
Coordenador do AMTIGOS-IPq

Dr. Alexandre Saadeh
Médico Assistente
CRM 51687 - Matr. 26.546
Serv. Psicoterapia - IPq



COLABORADORES DO AMTIGOS-IPq-HCFMUSP:

- 1- Ana Carolina de Albuquerque Cavalcanti F. Novo Médica Pediatra CRM-SP
69499
- 2- André Henrique Oliveira Gonçalves Médico Psiquiatra CRM-SP
185664
- 3- Andrea Hercowitz Médica Pediatra CRM-SP 83275
- 4- Beatriz Bork Psicóloga CRP 06/40552-8
- 5- Bruna Seixas Pestana Psicóloga CRP 06/113774
- 6- Camila Porto Fischberg Psicóloga CRP 06/117777
- 7- Cléria Souza Pereira Psicóloga CRP 06/149111
- 8- Daniel Augusto Mori Gagliotti Médico Psiquiatra CRM-SP 139.542
- 9- Desiree Monteiro Cordeiro Psicóloga CRP 06/69331
- 10- Edson Calheiros Gomes Educador Físico CREF 140035-GSP
- 11- Elis de Moraes Pena Psicóloga CRP 06/110125
- 12- Ewerton Henrique Rodrigues Teixeira Lima Médico Psiquiatra CRM /SP
168359
- 13- Fabiana Campos Psicóloga CRP 06/166749
- 14- Jeniffer Fabiola Lopes Salviano da Silva Psicóloga CRP 06/142609
- 15- João Victor Bernardi Bragiola Enfermeiro COREN SP 567079
- 16- Job Dos Reis Psicólogo CRP 63129-6
- 17- (Julia) Roger Naji El Khouri Psicóloga CRP 06/93878
- 18- Larissa Ramos Vieira Todorov Psicóloga CRP 06/136596
- 19- Liliane Caetano Assistente Social CRESS 40022
- 20- Leandro Augusto Pinto Benedito Psiquiatra CRM-SP 168.437
- 21- Luciana Barros de Sales Psicóloga CRP 06/94077
- 22- Luciane Gonzalez Valle Psicóloga CRP 45836-4
- 23- Lunna Toffano de Abreu e Lima Psicóloga CRP 6/138682
- 24- Magali Soraya de Souza Psicóloga CRP 06/96888
- 25- Maíra Caricari Saavedra Fonoaudióloga CRFa 15211
- 26- Maria de Los Reyes Perez Ramiro Psicóloga CRP 06/74345
- 27- Mariana Kuhn Psicóloga CRP 06/149993
- 28- Mariléia Catarina Rosa Psicóloga CRP 06/96769
- 29- Patrícia Ribeiro Fernandes Psicóloga CRP 06/149400
- 30- Priscila Netto de Campos da Silva Psicóloga CRP 000784 IS
- 31- Rosana Flores Silva Psicóloga CRP 06/65824
- 32- Sandra Cristina Silva Psicóloga CRP 06/96274
- 33- Saulo Vito Ciasca Psiquiatra CRM 125035
- 34- Suzan Echem Psicóloga CRP 06/124937
- 35- Suzana Luisa Amorosino Hirata Psicóloga CRP 10267/6



INSTITUTO DE PSIQUIATRIA
HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO



36- Tainá Lacroix Rosekjan dos Santos	Psicóloga	CRP 06/157832
37- Vanessa Cristina Baptista	Psicóloga	CRP 75810/06
38- Vanessa Raquel da Costa	Fisioterapeuta	CREFITO3 1236/86-F
39- Vanya Sansivieri Dossi	Psicóloga	CRP 06/613646
40- Viviane Oliveira Bento	Psicóloga	CRP 06/133066

Unidade de Endocrinologia Pediátrica do ICr:

1- Durval Damiani	Pediatra	CRM-SP 21.809
2- Julia Warchavchik Melardi	Pediatra	CRM- SP 170.576
3- Leandra Steinmetz	Pediatra	CRM-SP 87.785